ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6590

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/10/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 238/2008. Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal à Empresa R&D Embalagens Ltda, e dá outras providências. (Área medindo 5.000,00 m², localizada no loteamento Cidade Industrial – CDI). (Referente à Lei nº 4.011, de 03/11/2008).

Controle Interno – Caixa: 12.4 **Posição:** 18 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Imóvel
CL: 12.4
ordem: 18
nº fls: 05

113/2008
28-10-2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 238 /2008

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **" Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências ".**

MOVIMENTO

Entrada em – 14/10/2008
Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
3 - CIA EM: 28-10-2008
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 238/ 2.008.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências.

Art. 2º - A Concessão de que trata esta lei será realizada gratuitamente à empresa R&D Embalagens Ltda, visando a ampliação da empresa.

Art. 3º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários, que venha a incidir sobre o imóvel e sua renda.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso dos Lotes 05C e 05B da Quadra 11, localizados no Loteamento CDI- Montes Claros, medindo 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), à empresa R&D Embalagens Ltda, assim descrita:

"Partindo do alinhamento da Avenida "A" e o alinhamento da Rua "05", segue pelo alinhamento da dita Rua "05" a uma distância de 210,00m; deste, deflete a esquerda e segue pela Rua Projetada numa distância de 100,00m, ponto onde se inicia esta descrição; deste, segue ainda pelo mesmo alinhamento a uma distância de 100,00m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com lote de n° 5D a uma distância de 50,00 m; deste, deflete a esquerda e segue limitando

Procuradoria de Consultoria - CONFERIDO -

com parte dos lotes 1A e 4 a uma distância de 100,00 m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com lote de n° 5A a uma distância de 50,00m até o ponto onde iniciou esta descrição".

Art. 6º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 7º - O Município providenciará a elaboração do contrato de concessão de direito real de uso que regerá a presente concessão.

Parágrafo único – Fica a concessionária incumbida de providenciar o respectivo registro imobiliário do contrato a que se refere o *caput* no prazo de 90 (noventa) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 8º - Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 111, §1° da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu art. 107, § 1°.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 09 de outubro de 2008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
1707 1857
SUB UMBRA ALARUM TUARUM
MINAS GERAIS
Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE OUTUBRO DE 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 28 DE OUTUBRO DE 2008
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 09 de outubro de 2.008

Ofício nº: PJ/ 083 /2.008
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências".

A Concessão de que trata a presente Proposição será realizada gratuitamente à empresa R&D Embalagens Ltda, visando a ampliação da empresa com o propósito de geração de mais de 30 empregos diretos, 30 indiretos e investimentos na ordem de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 238/2008 QUE "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo, sendo certo que a inexigibilidade de concorrência pública em casos como o presente está prevista na Lei Orgânica em seus artigos 107.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de outubro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 238/2008
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/10/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/10/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso dos lotes 05C e 05 B na Quadra 11, localizados no Loteamento CDI- Montes Claros, medindo 5.000m2 (cinco mil metros quadrados) à Empresa R&D Embalagens LTDA.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 107 §1º compete ao Município outorgar concessão real de uso, observando os critérios previstos como autorização legislativa e concorrência.

No entanto o §1º desse mesmo artigo prevê a dispensa da concorrência desde que se destine à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, a saber:

> ***Art. 107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.***
> ***§ 1º.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.***

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos pertencentes ao Município, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 20 de 10 2008.

Presidente -Ver.Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho. _____